

Procedimento Supletivo de Providências N° 19.16.3830.0092324/2022-17/ 2022

Parecer 2022 - CGMP/CGMP-ASS/CGMP-ASS-GAB02

Exmo. Senhor Corregedor-Geral,

este procedimento foi instaurado por provocação da Corregedoria-Geral de Justiça, que, no contexto de consultas subscritas por Juizes de Direito sobre a (des)necessidade de envio de autos de habilitação de casamento à correspondente Promotoria de Justiça com funções de curadoria dos registros públicos, com o advento de recente alteração do art. 67, §1º, da Lei 6.015/1973, pretende o esclarecimento sobre o entendimento ministerial sobre a questão.

O confronto entre as redações original e alterada do dispositivo da Lei de Registros evidencia a supressão da abertura de vista dos autos ao Ministério Público, conferindo, em termos procedimentais, ao próprio registrador a análise da regularidade documental ("se estiver em ordem a documentação", o oficial de registro dará publicidade à habilitação e extrairá o respectivo certificado para que os nubentes possam casar onde escolherem).

Subsiste a dúvida da intervenção ministerial ordinária apenas porque **o Código Civil não foi alterado, remanescendo formalmente a dicção do art. 1.526, no sentido da "audiência" do Ministério Público**, sem sua revogação expressa (não obstante a fórmula analítica empregada pelo legislador no art. 20 da Lei 14.382/2022). Não se pode perder de vista, entretanto, que **a própria Lei de Registros Públicos prevê a oitiva do Ministério Público em situações de impedimento ou arguição de causa suspensiva** (art. 67, §5º).

Sabido que a intervenção do Ministério Público na área cível em questões de direito individual vem passando por gradativo processo de "racionalização", que, na verdade, é um progressivo incremento do viés constitucional da intervenção ministerial, justificado apenas em conflitos envolvendo direitos fundamentais, interesses sociais relevantes, expressos em questões de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em matéria de interesse individual, assim, sua justificativa repousa na situação de especial ou excepcional gravidade/relevância social do interesse em discussão ou pendente de tutela, normalmente materializado em situações de vulnerabilidade (nelas incluídas as causas de interesses de menores, idosos etc.).

No caso específico dos procedimentos administrativos-registrais de habilitação de casamento, temos consolidada a orientação desta Corregedoria aos Promotores de Justiça, no Ato CGMP n. 2/2022:

Art. 119. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§1º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§2º Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC

Art. 120. Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a

identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa (*dominus interventiois*).

Parágrafo único. Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 121. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

[...]

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

[...]

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

§4º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

[...]

Art. 122. Em matéria cível, o órgão de execução, constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, **consignará de maneira fundamentada a sua conclusão**, especialmente nas seguintes hipóteses:

[...]

II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

Nota-se que, em matéria de habilitação de casamento, a intervenção já se revelaria restrita, na visão deste órgão de orientação institucional. Tudo em consonância com a recomendação do órgão constitucional de controle externo do Ministério Público (Recomendação CNMP n. 34/2016). A propósito, à Corregedoria do Ministério Público compete, no exercício da competência legal de orientação funcional, limitar-se à expedição de recomendações sem caráter vinculativo à atividade finalística, garantida pela independência funcional. Com efeito, na situação em comento, que envolve a atividade cartorária extrajudicial, no âmbito dos registros civis, não poderia expedir normativa cogente aos titulares das funções delegadas dos cartórios, no sentido de que remetessem ou não os procedimentos ao Ministério Público, mas apenas endereçar aos órgãos de execução deste o comando no sentido de preservação de prerrogativa ministerial de acesso aos autos do procedimento de habilitação, se for o caso.

Com o mesmo desiderato, tramita nesta Corregedoria-Geral o Procedimento de Orientação Funcional n. 333/2022 (SEI n.º 19.16.3830.0084249/2022-83), por iniciativa da Promotora de Justiça Maria Carolina Silveira Beraldo, Coordenadora do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cíveis - CAO-Cível, que em parecer sobre a matéria, sustenta:

"a, a partir da alteração promovida pela Lei n. 14.382/2022, exclui-se a atuação do órgão ministerial, a priori, em procedimento de habilitação de casamento, vez que retira a necessidade de remessa de todos os pedidos de habilitação indistintamente, prevendo-se a participação do Ministério Público apenas quando houver impedimento ou arguição de causa suspensiva (art. 67, §5º da Lei de Registros Públicos).

[...]

Faz-se necessário, entretanto, para bom entendimento acerca da exclusão de atuação ministerial a

priori, análise mais aprofundada do tema, haja vista não ser apenas essa a previsão normativa no tema, como é exemplo o art. 1.526, do Código Civil, cuja redação permaneceu inalterada [...].

[...]

Pela simples leitura da versão atualizada da Lei dos Registros Públicos, a vontade do legislador foi a de simplificar o rito e reservar ao MP a atuação em casos conflituos. **Esse escopo de simplificação é referido, inclusive, na exposição de motivos do projeto**, ou seja, manifesta-se o Ministério Público quando houver oposição à união, e não preventivamente, como fiscal da mera formalidade legal.

In caso, teria ocorrido, indiretamente, uma alteração do Código Civil, pois adveio norma posterior com disposição incompatível (mesmo que não se tenha feito menção específica à revogação do artigo).

[...]

Todavia, a norma é bastante específica e trouxe um figurino claramente incompatível com o remanescente artigos Código Civil (acima transcrito). A rigor, fez uma regulação mais completa — não trazendo disposições genéricas. Fosse este o caso (genericidade), restaria mantida a aplicabilidade original do outro artigo formalmente intocado. A rigor, é possível compatibilizar os dispositivos reduzindo e adequando o alcance do que não foi expressamente revogado. Ou seja, o Ministério Público continua atuando, mas não em todos os processos de habilitação, como fiscal da ordem jurídica de forma preventiva. Apenas deverá receber os procedimentos de habilitação para intervenção nas situações onde existirem direitos socialmente relevantes ou indisponíveis, ou seja, de conflito, em busca da pacificação social no caso concreto e resguardando os hipossuficientes. Nesta linha, que se coaduna com a tendência nacional de racionalização das atribuições e atuações ministeriais com foco na resolutividade, a intervenção nas habilitações para o casamento justifica-se quando voltada à tutela da ordem jurídica, de interesse socialmente relevante ou direito individual indisponível.

[...]

Caso o Cartório ou o Poder Judiciário omitam-se em fazer o comunicado ou o trâmite virtual ao MP em tais casos, haverá nulidade a ser suscitada pelos meios próprios — tanto quanto numa decisão qualquer onde não tenha ocorrido a oitiva obrigatória. Importante frisar, por oportuno, que os registradores civis são servidores públicos responsáveis pela análise documental, aplicando os filtros legais atinentes ao casamento, e o reconhecimento desse fato não diminui as atribuições ministeriais; ao contrário, reforçam-nas.

Conforme acima fundamentado, conclui-se que:

1. não mais é obrigatória a manifestação ou a carga em todos os procedimentos de habilitação para o casamento, por força da alteração da LRP, interpretada à luz da LINDB;
2. nos casos da fiscalização e vigilância dos interesses indisponíveis e socialmente relevantes, onde houver dúvida ou impugnação, o procedimento será remetido a juízo, ocasião em que o Ministério Público se manifestará, nos estritos termos do §5º do Art. 67 da Lei de Registros Públicos (com redação dada pela Lei n. 14.382/22);
3. deve o MP atentar para que não haja omissões nestes casos relevantes — em que a falta de manifestação será caso de nulidade e poderá gerar prejuízos a hipossuficientes;

[...] - grifo nosso.

A situação exige reflexão e cautela, porque envolve outros órgãos e instituições, cada qual com prerrogativas e competências legais definidas, mas que devem estar harmônicas para que o cidadão tenha resposta célere e efetiva aos seus interesses fiscalizados, em alguma medida, pelo Estado. Ademais, se a inobservância de impedimentos poderiam trazer a anulabilidade do ato como efeito, sempre haverá potencial prejuízo evitável, sendo apenas patrimoniais as consequências em caso de causas suspensivas não observadas, mercê dos arts. 1521 a 1524 do Código Civil. Certo, porém, que a lei parecer ampliar o nível de responsabilidade dos registradores quanto à regularidade documental e à análise dos impedimentos e causas de suspensão, sendo

sempre possível, *a latere*, a remessa de dúvidas à jurisdição.

Questão problemática na sistemática da intervenção ministerial nos procedimentos dessa natureza está resumida no postulado *dominus interventionis*, no sentido de que o próprio Ministério Público exerce o juízo de relevância material constitucional para sua intervenção no caso, consagrado por isso nos arts. 119 e 120 do Ato CGMP n. 2/2022. É resultado da própria legitimidade autônoma do Ministério Público, com sede constitucional, para o exercício de suas funções legais, acessíveis todos os instrumentos adequados de tutela para a sua consecução. Ou seja, na prática, para firmar sua não intervenção, o órgão de execução **deve ter vista do procedimento em que se apresenta a hipótese legal de intervenção do Ministério Público** para, fundamentadamente, justificar conforme o caso concreto sua intervenção ou ausência de motivo legítimo para a intervenção ministerial, no próprio procedimento.

Vale lembrar que o Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento do procedimento de controle administrativo 1.00918/2019-58, declarou a ilegalidade de dispositivo de Recomendação Conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, editada em 2019 (portanto anteriormente à alteração da Lei de Registros Públicos), que facultava ao Promotor de Justiça dispensar ao Judiciário e à delegação cartorial a remessa dos autos de habilitação de casamento para controle preventivo de legalidade. Naquele caso, malgrado reconhecendo que a intervenção do Ministério Público na habilitação ao casamento deve ser norteada pelo filtro constitucional do art. 127 da CR/1988 (quando presentes, no caso concreto, relevante interesse que legitime sua atuação), seria necessária a análise, pelo membro do Ministério Público, dos autos de habilitação de casamento para só então concluir, fundamentadamente, pela eventual desnecessidade de intervenção.

Para nós, nesse sentido, **surgiu novo panorama normativo das hipóteses materiais de intervenção do Ministério Público nas habilitações de casamento, nos termos do art. 67, §5º, da Lei de Registros Públicos, com reflexos na oportunidade procedimental de manifestação do Ministério Público.** Nessa linha, concluímos que a leitura constitucional e a interpretação sistemática da Lei de Registros e do art. 1.526 do Código Civil convergem no sentido de que **somente devem vir ao Ministério Público, para manifestação, os procedimentos em que, na verificação documental do oficial do registro civil, houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, após regular distribuição judicial.**

Já nesses procedimentos jurisdicionalizados, seria vedada ao Ministério Público a recusa prévia à carga e à vista dos autos, aplicando-se, neles (e não mais aos procedimentos administrativos ordinários, preventivamente) o disposto nas orientações contidas nos arts. 119 e 120 do Ato CGMP n. 2/2022.

Caso aprovado o presente parecer, sugiro seja remetida cópia, como resposta:

a) à consulta formulada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça com atuação na área cível, para conhecimento; e

b) à solicitação oriunda da Corregedoria-Geral de Justiça, aguardando-se eventual comando normativo aos cartórios de registro - submetidos à fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, posto que extrajudiciais -, no sentido da dispensa de remessa dos procedimentos de habilitação de casamento ao Ministério Público, para controle prévio de legalidade, ressalvadas as hipóteses de vista após remessa e distribuição judicial, nos casos do §5º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973; para simples ciência, outrossim,

c) ao Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL (SEI 19.16.0128.0093472.2022.10), tendo em vista o ofício 26/PR/2022, encaminhado inicialmente ao Procurador-Geral de Justiça e para cá remetido por despacho de sua i. Secretaria-Geral.

Sugiro, ainda, aguardar-se o posicionamento formal da Corregedoria-Geral de Justiça (ou eventualmente do Conselho Nacional de Justiça) no que se refere à necessária uniformização das providências administrativas a cargo dos Cartórios de Registro para, *a posteriori* e conforme o caso, alterar-se substancial e formalmente a orientação desta Casa sobre a temática. Até porque eventual normativa dos órgãos de controle do Registro Civil deverá contemplar, a nosso sentir, procedimentos que viabilizem e garantam a efetiva verificação das hipóteses legais de impedimento e de suspensão, previstos materialmente na legislação civil ordinária - situação que poderá influir no modelo de atuação preventiva do Ministério Público, se for o caso.

Tudo feito e providenciado, com as comunicações de praxe, desde já pelo arquivamento (deste PSP e dos expedientes conexos pela temática coincidente).

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte - MG, 01 de agosto de 2022

**Rodrigo Iennaco de Moraes**

Promotor de Justiça

Assessor-CGMP



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO IENNACO DE MORAES, ASSESSOR ESPECIAL**, em 01/08/2022, às 17:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3456356** e o código CRC **1CB02FA8**.

Processo SEI: 19.16.3830.0092324/2022-17 / Documento SEI:  
3456356

Gerado por: CGMP/CGMP-ASS/CGMP-ASS-GAB02

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 11 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

**Procedimento Supletivo de Providências (PSP) n.º 380/2022-CGMP (SEI n.º  
19.19.16.3830.0092324/2022-17)**

**IN 3/2021 (art. 1.º, I)**

## CONCLUSÃO

Faço concluso este expediente ao Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Lopes de Almeida.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2022.

**Flávia Álvares Guimarães**  
Coordenadora I - MAMP 3984-00  
Corregedoria-Geral do MPMG - DPCG



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ALVARES GUIMARAES, COORDENADOR II**, em 01/08/2022, às 18:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3461836** e o código CRC **EC1A9ED4**.

**Procedimento Supletivo de Providências (PSP) n.º 380/2022-CGMP (SEI n.º  
19.19.16.3830.0092324/2022-17)**

**Remetente:** Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

**Interessado:** Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Abre Campo/MG, Dr. Vinícius Pereira de Paula

**Unidade/Comarca:** Abre Campo/MG

## DECISÃO

Acolho, como razões de decidir, o parecer exarado pela douta Assessoria (3456356).

Encaminhe-se cópia do parecer acolhido e da presente decisão:

1. ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça com atuação na área cível, como resposta à consulta formulada;
2. à Corregedoria-Geral de Justiça, em resposta à solicitação constante do Ofício n.º 32379/2022, para conhecimento e eventual comando normativo aos cartórios de registro - submetidos à fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, posto que extrajudiciais -, no sentido da dispensa de remessa dos procedimentos de habilitação de casamento ao Ministério Público, para controle prévio de legalidade, ressalvadas as hipóteses de vista após remessa e distribuição judicial, nos casos do §5º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973;
3. ao Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL (SEI 19.16.0128.0093472.2022.10), para ciência, tendo em vista o ofício 26/PR/2022, encaminhado inicialmente ao Procurador-Geral de Justiça e remetido a este Órgão Correcional por despacho de sua Secretaria-Geral.

**Arquive-se** o presente procedimento, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso aporte neste Órgão Correcional posicionamento formal da Corregedoria-Geral de Justiça, ou eventualmente do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à necessária uniformização das providências administrativas a cargo dos Cartórios de Registro para, *a posteriori* e conforme o caso, alterar-se substancial e formalmente a orientação desta Casa sobre a temática, haja vista que eventual normativa dos órgãos de controle do Registro Civil deverá contemplar procedimentos que viabilizem e garantam a efetiva verificação das hipóteses legais de impedimento e de suspensão, previstos materialmente na legislação civil ordinária - situação que poderá influir no modelo de atuação preventiva do Ministério Público, se for o caso.

Belo Horizonte - MG, 02 de agosto de 2022.

**Marco Antonio Lopes de Almeida**  
Corregedor-Geral do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA**,  
**CORREGEDOR GERAL**, em 02/08/2022, às 15:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27,  
de 17 de dezembro de 2018.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3461867** e o código CRC **0E4A8899**.

---

Processo SEI: 19.16.3830.0092324/2022-17 / Documento SEI:  
3461867

Gerado por: CGMP/DPCG-GESTAO

---

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008